



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Assunto: DISPÕE SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 060/2024

Trata o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre veto total ao projeto de lei 060/2024.

O Poder Executivo vetou totalmente o projeto de Lei nº 060/2022, sob o argumento apontados a mensagem nº 011/2024, encaminhada a esta Casa de Leis, por supostamente “**contrariar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência**”.

vejamos:

O entendimento no presente Projeto, não interfere nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência administração Pública, apenas visando a ordem pública local, apontando o que se deve ser feito, e não a forma a ser feita.

Matéria exclusiva da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local está prevista nos artigos. 25 e 32 da Lei Orgânica do Município. No exercício da atividade parlamentar.

O artigo abaixo, não interfere no ora apontado na mensagem do Poder Executivo:

Art. 10- O Poder Executivo regulamentará por Decreto:

I - A quantidade de veículos utilitários de tração nas quatro rodas que poderão exercer atividade transportadora turística no Município de Paraty, não poderá exceder o máximo de 63 (sessenta e três) Jipes licenciados.

II – Para exercer as atividades de locação, o veículo observará a data de sua fabricação, não ultrapassando a 15 (quinze) anos, conforme normas da ANTT.

III - Os locais para que os veículos permanecerem estacionados à espera dos usuários e o prazo de validade de alvará.

Não há no presente caso a interferência entre os Poderes e tampouco, vício ou extravasamento de competência e tampouco em intervir nos princípios da **livre iniciativa e da livre concorrência**, fato este que em momento algum ocorreu.

Entendo que há interesse local para os fins do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, em virtude da limitação e não a da concorrência e de iniciativa.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica entende que o **VETO é improcedente**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



S.M.J, esse é o parecer.

Paraty, 6 de novembro de 2024

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 36003400350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Oswaldo Carlos de Avila Junior** em 06/11/2024 15:05

Checksum: **34A8B3094C7D9E64CD71B2401667149A7EB69B3609791706044343C6D8B18654**